L E I nº 27, de 26 de dezembro de 1955.

(Dispõe sôbre o Emplacamento de Prédios, Vias e Logradouros Publicos e Particulares).

REYNALDO SILVÉRIO, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de Sao Paulo, usando das atribuiçoes que lhe sao conferidas por lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O serviço de emplacamento de prédios, vias e logradouros públicos e particulares, é privativo da Prefeitura.

Artigo 2º - As placas de nomenclatura das vias e logradouros públicos, serão colocadas por conta da municipalidade e das vias e logradouros particulares, por conta dos interessados.

§ Único - No inicio e no final de ruas, serão colocadas duas placas, uma em cada esquina. Nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre a direita, e a outra, em posiçao diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Artigo 3º - As placas de nomenclatura, serão de ferro esmaltado, com letras brancas, estampadas em relevo e fundo azul-escuro para as vias e logradouros publicos, e,em fundo vermelho para os particulares.

Artigo 4º - A denominação e o emplacamento das vias e logradouros particulares, assim como o emplacamento dos prédios neles existentes, dependerá de requerimento dos proprietários de seus leitos ou dos terrenos marginais, dirigidos a Prefeitura ao qual deverao ser anexado:

a) - planta de via e logradouro em escala 1:1000, feita em relaçao a uma via publica;
b) - escritura dos terrenos;
c) - prova do pagamento do valôr das placas, tanto de nomenclatura como de numeraçao.

§ Único - A denominação e a numeração não implicam no reconhecimento das vias ou logradouros por parte da Prefeitura, mas apenas para diferencia-los das oficiais.

Artigo 5º - A Prefeitura manterá no serviço de emplacamento, um livro de registro especial das vias e logradouros particulares.

Artigo 6º - Não será fornecido alvará de construção para terrenos situados nas vias e logradouros particulares que nao tiverem emplacados.

Artigo 7º - Anualmente a Prefeitura publicará um índice das vias e logradouros públicos e particulares da cidade, com as respectivas informaçoes tecnicas necessarias.

(Cont.fls.2)

(LEI 27, fls.2)

Artigo 8º - A numeração dos imóveis de uma rua, começará no - cruzamento do seu eixo, com o eixo da via publica de origem.

§ Único - Considera-se o eixo de uma praça ou largo, o eixo - de sua parte carroçavel, assim compreendido:

a) - se a rua for curva a sua origem será determinada pela orientação da reta que unir suas - extremidades;
b) - nas praças ou largos, orienta-se o seu maior lado e considera-se o vertice mais proximo - do eixo de numeraçao indicado, ou se convier da rua principal de penetraçao.
c) - nos bairros ainda em formaçao e nos casos de dificuldade para aplicaçao da regra estabelecida nesta lei, a extremidade inicial podera ser considerada em relaçao a rua principal - de penetraçao.

Artigo 9º - O número de cada prédio corresponderá aproximadamente a distancia em metros, medida pelo eixo da via desde a sua origem até o meio da soleira e sera par a direita e impar a esquerda.

§ 1º - As soleiras a que se refere este artigo, são as correspondentes às entradas principais dos predios.

§ 2º - Tratando-se de terreno murado ou cercado, a placa sera colocada no portão, se houver; caso contrario recebera o imovel o numero correspondente ao meio da testada, sendo a placa afixada em altura razoavel, em ambos os casos, este numero sera acompanhado de dimensão da frente do terreno.

§ 3º - Os terrenos com planos aprovados pela Prefeitura receberão um número correspondente ao meio da testada que sera gravado - em março de cimento ou em outro material adequado, indicada tambem a extençao da frente de cada terreno.

Artigo 10º - Os terrenos em aberto, e não demarcado, deverão-ser declarados pelos respectivos proprietarios da Repartiçao competente, sob pena de multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros). Uma vez declarados receberao numeros como os terrenos loteados.

Artigo 11º - Durante a construção a placa deverá ser colocada no andaime e ao ser requerido o "habite-se" devera ser localizada definitivamente.

Artigo 12º - As placas de numeração serão em ferro esmaltado-com algarismos brancos e estampados em relevo, em fundo azul-escuro-para os prédios de vias e logradouros publicos e em fundo vermelho - para os predios particulares.

Artigo 13º - Sómente a Prefeitura poderá colocar, descolocar-ou substituir as placas de numeraçao ou nomenclaturas, cabendo aos proprietarios a obrigação de conservá-las.

§ Único - Em caso de extravio ou inutilização, será feito novo emplacmento mediante pagamento da taxa correspondente.

(Cont. fls.3)

PREFEITURA MUNICIPAL

BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAÚLO

(Cont. LEI nº27, fls.3)

Artigo 14º - Os proprietários dos imóveis numerados, ficam - sujeitos ao pagamento da taxa de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) correspondente ao custo da placa de numeraçao e do serviço de colocaçao. Pelas placas de nomenclatura, pagarao os proprietarios Cr$ 100,00 (cem - cruzeiros), por placa.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo, será feito dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicaçao do aviso, do qual - constara a designaçao das ruas em que os serviços for feito.

§ 2º - Quando forem construidos prédios cujos numeros não - corresponderem ao numero existente no respectivo terreno, o pagamento da placa de numeraçao sera entao de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros), devendo ser efetuado juntamente com as taxas e emolumentos devidos- pelas construçoes novas.

Artigo 15º - A Prefeitura organizará um registro com o nome- das ruas e a numeração dos predios, publicando as alteraçoes verificadas em virtude desta lei.

Artigo 16º - Aos infratores das disposiçoes da presente lei, será aplicada a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), dobrada na reincidencia.

Artigo 17º - Para a execução desta lei, a Prefeitura aplicará o produto das taxas e multas constantes dos artigos 14º e seus paragrafos e artigo 16º.

Artigo 18º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrario.

Prefeitura Municipal de Barrinha, aos 11 de janeiro de 1.956-

=REYNALDO SILVÉRIO=
Prefeito Municipal

Afixado em lugar de costume na data supra,
e publicado pel "O Monitor".

=DARCY ABRAHÃO MAUAD= =Contador-Secretário.